

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.498 - SP (2011/0197589-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : REGIANE RODRIGUES HERMANN PIMENTA
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES HERMANN PIMENTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES
RECORRIDO : ANÉZIA BORGES HERMANN - ESPÓLIO
RECORRIDO : PAULO CESAR CARVALHO COSTA HERMANN -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS BORROMEU TINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. ADOÇÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALECIMENTO DE ASCENDENTE BIOLÓGICO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO LEGÍTIMA DOS ADOTADOS. ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos arts. 376 e 378, não extinguiu o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos.

3. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002).

4. *In casu*, quando do falecimento da avó biológica, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei n. 12.010/2009), segundo o qual a adoção provocava a dissolução do vínculo consanguíneo. Assim, com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, revelando-se escorreita a decisão que os excluía da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais considerados descendentes.

5. A interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0197589-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.498 / SP**

Números Origem: 06602464000 1062062007 6602464 994093320950 99409332095050002

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIANE RODRIGUES HERMANN PIMENTA
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES HERMANN PIMENTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES
RECORRIDO : ANÉZIA BORGES HERMANN - ESPÓLIO
RECORRIDO : PAULO CESAR CARVALHO COSTA HERMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS BORROMEU TINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.498 - SP (2011/0197589-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : REGIANE RODRIGUES HERMANN PIMENTA
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES HERMANN PIMENTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES
RECORRIDO : ANÉZIA BORGES HERMANN - ESPÓLIO
RECORRIDO : PAULO CESAR CARVALHO COSTA HERMANN -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS BORROMEU TINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Nos autos de ação de arrolamento de bens proposta em 14.5.2007 em virtude do falecimento de ANÉZIA BORGES HERMANN, ocorrido em 18.3.2007, foi proferida decisão que excluiu da sucessão seus netos biológicos REGIANE RODRIGUES HERMANN PIMENTA e MARCELO RODRIGUES HERMANN PIMENTA, ora recorrentes, em virtude de terem sido adotados por terceiras pessoas em 19.11.1969. Confira-se trecho do julgado:

"De fato, MARCELO e REGIANE foram adotados por terceiras pessoas em 19.11.69 (fls. 93/94). É certo que, no Código Civil de 1916, os direitos que resultavam do parentesco natural (incluem-se os sucessórios) não se extinguem pela adoção. Contudo, com a Constituição de 1988, foram equiparados, para todos os fins, os filhos adotivos aos legítimos e, consolidando esta postura, o art. 1626 do novo Código Civil prevê o desligamento completo do vínculo de entre o adotado e a família biológica a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença (art. 1628 do CC), inclusive para fins sucessórios.

No confronto entre o antigo e o atual Código Civil, aplica-se o atual, porque se cuida da lei vigente à época da abertura da sucessão de ANÉZIA (2007), à vista do disposto no art. 2041 do Código Civil atual. De conseguinte, MARCELO e REGIANE, adotados em 1969, não eram, em 2007, descendentes de ANÉZIA, pois não eram seus netos, haja vista suas certidões de nascimento (fls. 42/43).

Assim, estão excluídos da presente sucessão, não tendo mais interesse neste feito, cabendo ao inventariante as devidas regularizações no esboço da partilha."

Os recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra referido *decisum*, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado:

"Arrolamento de bens - Adoção - No confronto entre o antigo e o atual Código Civil, aplica-se o atual, lei vigente à época da abertura da sucessão, sendo a data do óbito em 2007 - Assim, aplicável no caso o artigo 1.626 do atual Código Civil - Prejudicados os embargos de declaração - Agravo desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 582/587).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do presente especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC ante a rejeição dos embargos declaratórios, que tinham por finalidade obter o pronunciamento acerca de temas relevantes para a solução da controvérsia (diferença entre a adoção plena e simples e aplicação do princípio da irretroatividade das leis);

b) arts. 336, 376 e 378 do Código Civil de 1916, 1.787 e 2.041 do Código Civil de 2002 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro porquanto a adoção em comento, ocorrida em 19.11.1969, lavrada mediante escritura pública, deve ser analisada sob a ótica do Código Civil de 1916, em vigor na data do ato. Afirmam que o parentesco natural, resultante da consanguinidade, não se extingue com o processo de adoção, ficando resguardado, assim, os direitos sucessórios relativos à avó biológica.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 670/673).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 695/697), tendo o Ministério Público Federal opinado pela manutenção de referida decisão (e-STJ, fls. 770/775), ascenderam os autos por força de provimento de agravo (e-STJ, fl. 777).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.498 - SP (2011/0197589-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. ADOÇÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALECIMENTO DE ASCENDENTE BIOLÓGICO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO LEGÍTIMA DOS ADOTADOS. ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos arts. 376 e 378, não extinguiu o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos.

3. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002).

4. *In casu*, quando do falecimento da avó biológica, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei n. 12.010/2009), segundo o qual a adoção provocava a dissolução do vínculo consanguíneo. Assim, com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, revelando-se escorreita a decisão que os excluía da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais considerados descendentes.

5. A interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos.

6. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Preliminarmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao

Superior Tribunal de Justiça

deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No mérito, cinge-se a controvérsia a definir se a pessoa adotada na vigência do Código Civil de 1916 tem direito à herança de ascendente biológico falecido quando já em vigor o Código Civil de 2002.

Os recorrentes pretendem ver reconhecido o direito à herança de sua avó biológica mesmo após terem sido adotados.

Sustentam que esse seria um direito adquirido pelo parentesco natural, que não teria sido extinto com a adoção, e que as leis posteriores não poderiam, portanto, alterar tal situação.

É certo que a adoção constituída sob a égide do Código Civil de 1916, consoante o disposto em seus arts. 376 e 378, não extinguiu o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos, consoante já decidiu o STJ:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Família. Adoção de menor. Lei vigente. Aplicabilidade. Sucessão. Ordem de vocação hereditária. Legitimidade dos irmãos.

[...]

- As adoções constituídas sob a égide dos arts. 376 e 378 do CC/16 não afastam o parentesco natural, resultante da consangüinidade, estabelecendo um novo vínculo de parentesco civil tão-somente entre adotante(s) e adotado.

- Tem, portanto, legitimidade ativa para instaurar procedimento de arrolamento sumário de bens, o parente consanguíneo em 2º grau na linha colateral (irmão natural), notadamente quando, pela ordem de vocação hereditária, ausentes descendentes, ascendentes (naturais e civis), ou cônjuge do falecido.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 740.127/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 13/2/2006.)

Ressalte-se, todavia, que, no referido julgado, tanto a adoção, perfectibilizada em 1959, quanto o falecimento do autor da herança, que se deu em 2001, ocorreram na vigência do Código Civil de 1916.

Consectariamente, tal precedente não se amolda ao caso *sub judice*.

Como é cediço, não há direito hereditário até que ocorra o óbito do autor da herança, pois é nesse instante em que se dá a abertura da sucessão, quando ocorre a transferência do acervo hereditário aos seus titulares, momento em que se deve apurar quem tem capacidade para suceder.

É por essa razão que não existe direito à herança de pessoa viva e que não há direito

adquirido à sucessão. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que o direito sucessório rege-se pela lei vigente à data da abertura da sucessão, como dispunha o art. 1.577 do Código Civil de 1916 e hoje prevê o art. 1.787 do Código Civil de 2002:

Código Civil de 1916

"Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor."

Código Civil de 2002

"Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela."

No mesmo sentido, as lições de Caio Mário da Silva Pereira:

"Os direitos dos herdeiros são regulados pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Se a ordem de vocação hereditária é alterada, ou a condição dos herdeiros necessários transformada, ou os requisitos para tocar a herança recodificados, a lei nova terá aplicação a todas as sucessões que se abrirem após a sua vigência, mas as já abertas escapam à sua eficácia" (*Instituições de Direito Civil*. 27ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 137).

A propósito, confirmam-se os precedentes a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, PARA CONSTAR DIREITO DA VIÚVA AO USUFRUTO DE 1/4 DOS BENS DEIXADOS PELO AUTOR DA HERANÇA (ART. 1611, §1º, DO CC/1916) - RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, COM FULCRO NO ART. 1.831, CC/02. INSURGÊNCIA DOS HERDEIROS.

[...]

2. O direito real de habitação, instituído causa mortis, seja na vigência do Código Civil de 1916 (§ 2º do artigo 1.611), ou sob a égide da atual lei substantiva civil (artigo 1.831), ainda que com contornos bem diversificados, sempre foi compreendido como direito sucessório, a considerar o Livro em que inseridas as correspondentes disposições legais - Do Direito das Sucessões.

Sob esse prisma, a sucessão, assim como a legitimação para suceder, é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura daquela, ou seja, por ocasião do evento morte do autor da herança, que, no caso dos autos, deu-se em 03 de abril de 2006. Sobressai, assim, clarividente a incidência do atual Código Civil, a reger a presente relação jurídica controvertida, conforme preceitua o artigo 1.787 do Código Civil.

[...]

5. Recurso Especial improvido." (REsp n. 1.125.901/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 6/9/2013.)

Superior Tribunal de Justiça

"Direito civil. Sucessão. Companheira. Sobrinhos do de cujus. Lei aplicável.

I. - No direito das sucessões aplica-se a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Antes da Lei nº 8.971, de 29/12/1994, a companheira não podia se habilitar como herdeira em detrimento de sobrinhos do de cujus.

II. - Recurso especial não conhecido." (REsp n. 205.517/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 19/5/2003.)

Assim é que o direito sucessório não se adquire com a adoção, mas com a abertura da sucessão, momento em que ocorre a transmissão do patrimônio do *de cujus* a seus herdeiros, o que se dá com a morte.

Ao tratar do direito sucessório no que se refere à filiação adotiva, eis o que ressaltou Sílvia de Salvo Venosa quanto às questões de direito intertemporal:

"Quanto à filiação adotiva, também havia diferenças. Embora o art. 1.605 equiparasse os filhos adotivos aos legítimos, o § 2º desse artigo dizia que os adotivos receberiam metade da herança, se concorressem com os filhos supervenientes à adoção. A adoção era dirigida aos casais sem filhos. O legislador visou proteger a prole de sangue, caso esta viesse a existir. Outras questões de direito intertemporal podem aflorar no tocante aos filhos adotivos, tendo em vista as várias espécies de adoção até recentemente existentes.

Todavia, o art. 227, § 6º, da Constituição é expresso em atribuir igualdade de direitos aos filhos por adoção. [...] O presente Código amolda a adoção, em síntese, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como estudamos no tomo do Direito de Família. As dúvidas ficarão por conta da lei aplicável à época da morte, que rege a capacidade para suceder (inclusive quanto as modificações introduzidas no Código de 1916 pela Lei n. 3.133/57).

Como bem lembra Sílvia Rodrigues (1978, v. 7:7), os direitos são adquiridos quando da abertura da sucessão, e a nova lei não pode afetar o direito adquirido. [...]

[...]

Destarte, a plena igualdade sucessória dos descendentes só ocorre a partir da vigência da Constituição de 1988. As sucessões abertas a partir de sua vigência seguem esses princípios de igualdade." (*Direito Civil: direito das sucessões*. Vol. 7, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 114-115.)

Ressalte-se, ademais, que, se o direito sucessório fosse absoluto e imutável, não haveria necessidade de disposições legais como aquelas previstas nos arts. 1.577 do Código Civil de 1916 e 1.787 do Código Civil de 2002.

Por sua vez, é certo que o art. 227, § 6º, da Constituição Federal consagrou o princípio da igualdade entre os filhos advindos ou não do matrimônio, decorrentes de filiação natural ou

Superior Tribunal de Justiça

adotiva, proibindo quaisquer designações discriminatórias em relação aos filhos. Referido preceito foi reproduzido no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.596 do Código Civil de 2002.

Assim, a partir da Carta Magna de 1988, o filho adotado passou a ter o mesmo *status*, inclusive para fins sucessórios, daquele havido naturalmente pelos pais como se tivesse por eles sido gerado.

A respeito dessa questão, veja-se a lição de Paulo Luiz Netto Lôbo:

"A norma constitucional não necessitava de concretização infraconstitucional, porque é dotada de força normativa própria suficiente e auto-executável. Todavia, sua reprodução no artigo introdutório do capítulo do Código Civil destinado à filiação contribui para reforçar sua natureza de fundamento, assentado no princípio da igualdade, determinante de todas as normas subsequentes. Não se permite que a interpretação das normas subsequentes. Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco." (*Código Civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39-40.)

Conseqüentemente, desde 1988, não se admite nenhuma interpretação legal que gere tratamento não isonômico entre os filhos, do que se extrai que, se os direitos e deveres foram igualados dentro da família adotante, não há como subsistir raciocínio que importe em conferir, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados descendentes. Assim, o acolhimento da tese defendida pelos recorrentes implicaria o reconhecimento de duplo direito sucessório, pois fariam jus à herança dos parentes consanguíneos e à dos adotivos também.

Nesse sentido, posicionou-se Arnaldo Rizzardo com base em dispositivo legal do anterior Código Civil:

"Mesmo aos filhos adotados não mais se reconhece o direito de suceder por morte dos pais biológicos. Há um rompimento completo do vínculo anteriormente existente.

Ao tempo do Código revogado, muitos restringiam tais efeitos à adoção disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem qualquer reflexo na disciplinada pelo Código Civil. Isto porque, defendia-se, impunha a combinação do § 6º do art. 227 do texto constitucional ao *caput* do mesmo dispositivo: a igualdade limitar-se-ia à adoção de menores porque exclusivamente às crianças, aos adolescentes e jovens é dirigido o *caput* do art. 227.

Superior Tribunal de Justiça

Inúmeras outras razões vinham adotadas, como as enumeradas por Antônio Chaves. A adoção de pessoas com mais de dezoito anos estaria ferindo a finalidade do próprio instituto, pois não existiria razão em proteger pessoa com idade superior através da adoção, quando muitas outras forma existiam por baixo da adoção, após aquela idade, em geral patrimoniais ou de puro interesse econômico. Ademais, se a adoção visava sobretudo o exercício do poder familiar, sendo maior o adotado, não haveria uma justificação que leve à adoção.

Não resistia a argumentação, e não resiste se ainda perdurarem resquícios para situações anteriores ao vigente Código, a uma análise mais atenta dos dispositivos constitucionais. Ocorre que o art. 227, em sus vários parágrafos, trata de outros assuntos, e não apenas de crianças, adolescentes e jovens. Assim no § 2º, quando prevê a proteção que se deve dispensa às pessoas portadores de deficiências físicas ou mentais, que não se limitam àquelas previstas no *caput* do art. 227.

Além disso, o texto constitucional expressamente impõe que os filhos havidos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações que aqueles biológicos ou nascidos durante o casamento. Não há algum indício, no referido texto, para se diferenciar o tratamento. Como proceder à distinção se o legislador constituinte não o fez? A seguir-se tal posicionamento, formar-se-iam duas classes de adotivos: uma, com todos os direitos idênticos aos dos filhos biológicos; a outra, com somente alguns direitos, quando ambas as espécies de adoção conduzem ao mesmo resultado, que é tornar uma pessoa filha de outra.

Nem as razões de Antônio Chaves se mostravam fortes, de modo a convencer o contrário, além de se revestirem de caráter sociológico. É verdade que muitas adoções, envolvendo pessoas adultas, encerram mais uma razão materialista e interesseira. Mas não pode este elemento ser levado a uma regra geral. Existem adoções que refletem sobretudo um forte aproximação afetiva das pessoas. Forma-se entre o adotante e o filho uma comunhão de interesses, ideais e sentimentos paternos-filiais que torna-se difícil generalizar o puro interesse econômico.

De outro lado, justamente em vista de uma das finalidades da adoção, que é de propiciar filhos aos que não podem tê-los, embora atualmente domine o caráter assistencial, mostra-se de todo inviável afastar a igualdade jurídica dos efeitos, por se entender que não teria sentido a adoção acima de dezoito anos, visto que desaparece o poder familiar ao atingir a pessoa a maioridade. Sempre permanecerá um fos fulcros da adoção, que é de dar filhos aos que não podem ter naturalmente. Por isso, não se justificava e não se justifica afastar a igualdade de direitos com os adotados menores de dezoito anos, sobe aquele argumento.

Neste posicionamento, o filho adotivo não pode herdar do pai sanguíneo, pois não calha como bom-senso que herde de dois pais. Nem o pai sanguíneo herdará do filho adotado.

A regulamentação pelo Código Civil não dá ensanchas a qualquer exegese ou interpretação que leve a alguma distinção nos efeitos entre oa adotados menores e maiores." (*Direito das sucessões*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 179-180.)

Na mesma linha, as lições de Washington de Barros Monteiro ao assentar que, nos termos do art. 1.834 do Código Civil de 2002, para "efeitos sucessórios, nenhuma distinção se faz quanto à qualidade dos descendentes, todos herdarão igualmente, sejam eles de acordo com antiga classificação, legítimos, legitimados, ilegítimos naturais, adulterinos, espúrios, incestuosos, adotivos".

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, afirma que, "pelo texto constitucional, o adotivo é filho, com os mesmos direitos e qualificações, inclusive os de natureza sucessória, no mesmo pé de igualdade com os filhos de sangue" (*Curso de Direito Civil 6: Direito das Sucessões*. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90 e 92).

Na hipótese dos autos, quando do falecimento da avó biológica dos recorrentes, ocorrido em 18.3.2007, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei n. 12.010/2009), que assim dispunha: "A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento".

Também estava em vigor, quando da morte da autora da herança, o art. 1.829 do Código Civil de 2002, que estabelecia a seguinte ordem de vocação hereditária:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Assim, tendo em vista que, com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, é escorreita a decisão que excluiu os recorrentes da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais descendentes da avó biológica.

Ademais, como já afirmado, reconhecer aos adotados sob a égide do Código Civil de 1916 o direito à herança dos ascendentes biológicos e dos ascendentes civis conspiraria contra o princípio da igualdade constitucionalmente assegurado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0197589-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.498 / SP**

Números Origem: 06602464000 1062062007 6602464 994093320950 99409332095050002

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIANE RODRIGUES HERMANN PIMENTA
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES HERMANN PIMENTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES
RECORRIDO : ANÉZIA BORGES HERMANN - ESPÓLIO
RECORRIDO : PAULO CESAR CARVALHO COSTA HERMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS BORROMEU TINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.